

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 18.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 6 - 0 8

1679

07/03/95

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO

Nº 157933-2 SÃO

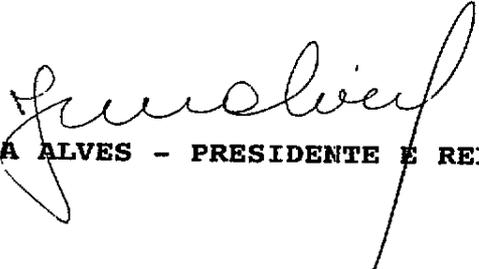
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS STREET E CÔNJUGE

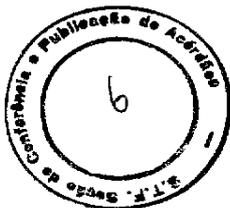
EMENTA: Agravo regimental.
- Esta Corte já firmou o entendimento de que a prestação jurisdicional, ainda que realmente seja errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 07 de março de 1995.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



0017960800
0510157930
0310000050

07/03/95

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO

Nº 157933-2 SÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS STREET E CÔNJUGE

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

Sobre o agravo de instrumento que atacou a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 5741/71 - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RESOLUÇÃO Nº 08/70 DO BNH - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário formalizado contra o acórdão de fls. 60, pelo qual a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade de votos, deu provimento à apelação interposta pelos ora agravados. Na petição de fls. 74/83, com fundamento no inciso III, "a", do art. 119 da pretérita CF, alega a agravante negativa de vigência ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88.
2. O recurso foi inadmitido nos termos do r. despacho de fls. 107/108.
3. O agravo não tem a mínima condição para prosperar. Independentemente da procedência dos fundamentos constantes do despacho impugnado e abstraindo-se a possível dúvida quanto a tempestividade da interposição do recurso extraordinário, pois não consta dos autos a certidão mencionada às fls. 70, esse Pretório Excelso já se pronunciou, em casos análogos, contrariamente à pretensão deduzida pelo agravante, in verbis:

"TRABALHISTA. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR CONTRARIEDADE

AOS ARTS. 153, § 4º, DA CARTA PRECEDENTE E 93, IX, DA ATUAL. RECUSA EM ENFRENTAR QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inocorrência dos vícios de ordem constitucional invocados no recurso. Se houve decisão nos embargos declaratórios que afastou, inclusive a irrogada infringência constitucional, a prestação jurisdicional foi proporcionada, embora sem ter atendido à recorrente na amplitude de sua pretensão.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 156.575-6, RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 08.10.93, p. 21017.)

"Incensurável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República que opinou pelo improvimento do presente recurso, em parecer assim ementado (fls. 213), verbis:

"Embargos de declaração: O não conhecimento não importa em recusa de prestação jurisdicional. (Ag. 91.091-3 AgRg-MG). Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: O STF, em reiteradas decisões, tem se manifestado no sentido de que prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, inexistindo, pois, ofensa ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal (Ag. 125.492-1-AgRg-SP). Falta de prequestionamento: Súmulas 282 e 356 (...)."

Assim sendo, e nos termos do parecer do Ministério Público Federal, nego seguimento a este agravo."

(AI nº 133.514-9, RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 01.07.94, p. 17509.)

4. Pelo exposto, opinamos pelo improvimento do agravo de instrumento." (fls. 148/149).

A fls. 151, neguei seguimento ao agravo de instrumento por este despacho:

"1. Os embargos de declaração foram rejeitados por ter o acórdão recorrido entendido que inexistiam as imperfeições atribuídas ao aresto embargado. Prestou pois, jurisdição, ainda que, no entender da ora agravante, errônea. Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que a

prestação jurisdicional, ainda que realmente seja errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

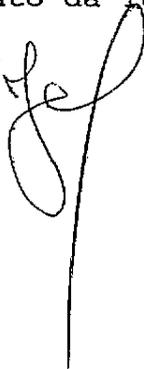
A essa decisão a Caixa Econômica Federal opõe agravo regimental em que sustenta:

"Trata-se de ação proposta para anular execução extrajudicial, com base no Decreto-lei 70/66, que foi julgada improcedente pelo juízo a quo. Apelação interposta pelos autores foi julgada procedente pelo Tribunal Regional Federal. A CEF opôs embargos de declaração, face a omissões e contradições constatadas no acórdão com relação à Lei 5.741/71, que foram rejeitados.

Ora, se a execução fora feita com base no Decreto-Lei 70/66, não caberia a decisão com fulcro na Lei 5.741/71. Ao rejeitar os embargos, incorreu então em negativa de prestação jurisdicional." (fls. 157).

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo regimental a julgamento da Turma.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

AGRAG 157.933-2 SP

1683

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

1. O Tribunal Federal de Recursos, ao julgar embargos de declaração, entendeu que inexistiam no acórdão embargado os erros materiais, a contradição e a omissão imputados ao acórdão embargado. Assim decidindo - e não importa para esse efeito, se acertada ou erroneamente -, não deixou evidentemente de prestar a jurisdição que lhe foi requerida, pois, como acentuou o despacho ora agravado, "esta Corte já firmou o entendimento de que a prestação jurisdicional, ainda que realmente seja errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal".

2. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.



PRIMEIRA TURMA

1684

EXTRATO DE ATA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 157.933-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AGTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVA. : CLAUDIA L. MIDOSI MAY E OUTROS

AGDO. : LUIZ CARLOS STREET E CONJUGE

ADVS. : DAPHNIS CITII DE LAURO E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime.
1a. Turma, 07.03.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Gêraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

0017960800
0510157930
0340000060